

PROCESSO - A. I. Nº 01760650/95
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 22/12/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0036-21/05

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face da apresentação posterior de documentos que comprovam a efetiva exportação das mercadorias. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após tramitação de Recurso perante o TCE, não conhecido pela ausência de requisito de admissibilidade, o presente processo foi encaminhado a PGE/PROFIS para apreciação do pedido de controle de legalidade formulado pelo contribuinte.

Alega o requerente, em apertada síntese, que as operações que serviriam de supedâneo para a constituição do presente crédito tributário correspondem a vendas de jóias a consumidores residentes no exterior, estando abarcadas pela imunidade de que trata o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal. Pugna pela total improcedência do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS determinou a remessa do PAF à Acessória Técnica do Procurador Chefe para individualizar e contabilizar, discriminadamente, todas as operações comprovadamente realizadas com estrangeiros domiciliados no exterior, tal como se vem fazendo em todos os processos decorrentes de Autos de Infração lavrados contra a H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Em atenção à solicitação supra a Assessoria Técnica da PGE/PROFIS concluiu que na sua essência o PAF estaria dependendo para um desfecho do julgamento de um Parecer conclusivo acerca da possibilidade jurídica de se aplicar retroativamente, ou não, a disposição trazida pela alteração nº 14 do RICMS/97 que deu origem ao art. 582-A deste diploma legal.

Instada a se manifestar a Representante da PGE/PROFIS requereu que os autos fossem remetidos ao auditor fiscal Antônio Barros já que vem apreciando todos os demais processos afetados à mesma matéria de que cuida o presente.

Posteriormente (03.06.05) o contribuinte trouxe novos documentos aos autos, a fim de comprovar a efetiva saída das mercadorias, através de vendas realizadas para estrangeiros residentes no exterior, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

Assim, os documentos mencionados foram submetidos a exame pelo auditor fiscal Antônio Barros Moreira Filho que, após minuciosa análise, constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$20.271,48 em valores históricos.

Neste contexto, os autos foram remetidos ao Procurador Chefe da PGE/PROFIS que determinou a sua remessa a este órgão para a devida apreciação de representação no exercício do controle de legalidade, aduzindo, no entanto, que o Auto de Infração deve ser mantido, porém reduzido para

R\$20.271,48, conforme apurado pela diligência realizada pelo ilustre Auditor Fiscal Antônio Barros Moreira Filho, após a apresentação dos novos documentos pelo contribuinte.

VOTO

Após análise dos autos, entendo que a presente Representação deve ser acolhida, tendo em vista a presença nos autos de documentos que comprovam o efetivo destino das mercadorias do contribuinte para o exterior. Explicamos.

É certo que as vendas para estrangeiros não residentes no país, ocorridas mesmo antes do advento do Decreto Estadual nº 7.725 de 28 de dezembro de 1999, que alterou a redação do art. 582, do RICMS/BA, não estão sujeitas à incidência do ICMS, conforme determina o art. 155, § 2º, X, da Constituição Federal.

Entretanto, entendo que o contribuinte somente poderá fazer jus a essa regra de imunidade tributária, na medida em que demonstre a efetiva saída da mercadoria para o exterior, através, por exemplo, do registro no SISCOMEX.

No presente caso, restou comprovada parte da remessa para o exterior das operações objetos da autuação. Como afirmou o Assessor Técnico da PGE/PROFIS (fl. 2275), às fls. 600 a 620 constam os números dos extratos do SISCOMEX relativos às respectivas notas fiscais. Nas referidas cópias estão consignadas as notas fiscais que, de acordo com o entendimento da Receita Federal foram objeto de exportação. Cotejando as informações contidas nas citadas folhas com as constantes nas fls. 5 a 8, tem-se os valores remanescentes da exigência fiscal. Observo no entanto a existência de erro material referente aos valores apurados pela PGE/PROFIS. No caso, deve remanescer o total de R\$20.271,48 em vez de R\$20.340,78.

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, exigindo do contribuinte o valor de R\$20.271,48.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS